



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10590.003646/92-38

Sessão de : 22 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.699

Recurso nº: 91.167

Recorrente: ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ECONLEASING.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 390
C	De 28, 07, 1994
C	
C	Rubrica

PIS-FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - As autoridades administrativas falece competência para o exame da matéria, reservada ao Poder Judiciário. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ECONLEASING.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TABUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

RODRIGO PARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10590.003646/92-38

Recurso Nº: 91.167  
Acórdão Nº: 203-00.699  
Recorrente: ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ECONLEASING

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 05), pelo não recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de julho de 1988 a maio de 1991 e julho de 1991 a dezembro de 1991, sendo constatado que a autuada provisionou mas não pagou a referida contribuição.

A contribuinte impugnou o feito às fls. 237/241 alegando apenas a inconstitucionalidade da cobrança e pleiteando que a sentença seja prolatada após a decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre a constitucionalidade dos dispositivos em questão.

O autor do feito anexou cópia da informação fiscal às fls. 243/244, argumentando que a contribuinte não apresentou elementos de defesa, mas apenas limitou-se a questionar a constitucionalidade da cobrança, da mesma forma que o fez na esfera judicial. Esclarece que não é da competência da Receita Federal apreciar a constitucionalidade das leis, inclusive, cita números de acórdãos que versam sobre o assunto. Aduz, ainda, que a cobrança não está vinculada à decisão do Eg. S.T.F., como deseja a recorrente e que, se fosse o caso, poderia pleitear posteriormente a restituição do recolhimento do tributo.

Ao final, propõe a manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, assim ementando sua decisão:

"Não há previsão legal para que se deva aguardar a decisão do S.T.F. sobre constitucionalidade de atos legais que embasam o auto de infração, para que se proceda à decisão de primeira instância.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada a requerente interpôs recurso de fls. 255/260, onde, mais uma vez, argúi a inconstitucionalidade da cobrança, pleiteando que a decisão seja proferida após a sentença do Eg. S.T.F. sobre a matéria em questão.

E o relatório



392

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10590.003646/92-38  
Acórdão nº 203-00.699

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido.

Como se constata de todo o processado, a recorrente questiona unicamente a constitucionalidade do PIS-FATURAMENTO, máxime dada a inexistência de lei complementar prevista nos artigos 146, 149 e 154 da CF/88.

Com relação aos fatos tidos tributáveis, não os contesta, restando, pois, incontroversos.

Tal matéria constitucional, contudo, refoge da competência deste Colegiado apreciar, até mesmo em relação à legalidade de atos normativos, competência esta reservada ao Poder Judiciário.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso, para manter a correta decisão proferida pelo D. Julgador de 1ª Instância, prosseguindo-se o feito aos seus ulteriores termos.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS